

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Senhor Cabo Sabino)

Altera a redação do **caput** do art. 195 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 195 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

ABANDONO DE POSTO

Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo, **salvo nas hipóteses de atendimento médico, pessoal ou de pessoa da família; de socorro à vítima de acidente, ou no caso de atendimento à ocorrência policial:**
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não raras vezes, um policial militar de serviço vê-se obrigado a afastar-se do seu posto em razão de evento sobre o qual não detém controle e não dispõe de meios para evitá-lo, como, por exemplo: um acidente doméstico com risco grave à integridade física ou à vida de familiar; um acidente próximo ao seu local de serviço, com vítimas; a tentativa de prática de um crime etc. No caso da ocorrência dessas situações, era de se esperar que o Comando que exerce diretamente a Chefia desse policial aplicasse as regras previstas no art. 42 (Exclusão de Crime) combinadas com as do art. 43 (Estado de Necessidade como Excludente de Crime), ambos do CPM, para afastar a ilicitude do ato praticado (ainda que ato típico de abandono de posto), não havendo que se falar em punição do policial militar.

Infelizmente, não é isso que ocorre na prática.

De forma simplista, mesmo diante do abandono de posto por justo motivo tem sido aplicada a sanção prevista para o crime de abandono de posto (art. 195, do CPM) – pena de detenção de três meses a um ano.

Diante dessa flagrante injustiça, há que se alterar a tipificação do crime de abandono de posto, de forma a tornar expressas as hipóteses de excludente de ilicitude, a fim de que se afastem as interpretações equivocadas que tanto têm prejudicado os policiais militares.

Assim, o presente projeto de lei insere, no **caput** do art. 195, do CPM, as previsões legais, já constantes do CPM, de exclusão de crime em razão de estado de necessidade, de forma a garantir que a aplicação do dispositivo se faça de forma justa e em consonância com a melhor hermenêutica.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com o aperfeiçoamento legal que esta proposição assegura, na aplicação do art. 195, do CPM, espera-se contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

CABO SABINO

DEPUTADO FEDERAL PR-CE